



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Constituiu no Expediente da  
 Sessão Ordinária de

04/12/2018  
 Presidente da CMNV-ES

**APROVADO**  
PI unanimidade  
 Sessão Ordinária  
 de 04/12/2018  
 Presidente da CMNV-ES [assinatura] Vice-Presidente [assinatura]  
 1º Secretário [assinatura] 2º Secretário [assinatura]

**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO  
 AMBIENTE (CAMA)**

**PARECER DA RELATORA**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 82/2017**

**Acessórios:** Emenda Modificativa nº 1 e Emenda Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário

Publicado no átrio da  
 Câmara Municipal  
 Em 20/11/2018

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 82/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da política municipal de saneamento básico, contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Tramitou pelas comissões permanentes competentes, e recebeu a Emenda Modificativa nº 1 e Emenda Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário.

Retornando o processo legislativo, com as emendas citadas já aprovadas, a esta Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente, na condição de Presidente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria já fora objeto de análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 67/2018, exarado pela Douta Procuradora do quadro deste Poder Legislativo, conforme consta dos autos do processo legislativo.

De posse da matéria, na condição de Relatora, passo então a exarar o parecer nos termos do art. 79 do Regimento Interno, pelo rol de competências da comissão, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

[assinatura]



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

### **II – DA POLÍTICA AMBIENTAL DE SANEAMENTO BÁSICO:**

As políticas públicas da área de meio ambiente, em proteção e manutenção do equilíbrio de recursos naturais, dentre outras ações para assegurar um meio ambiente e equilibrado, é também papel do poder público, mediante planos e ações integradas de saneamento básico, atendendo aos anseios populares, porém, respeitando as normas ambientais.

Dentre as competências comuns previstas no art. 23, VI, da Carta Republicana, temos que compete aos entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Dessa feita, quando da elaboração das políticas de saneamento básico, o Município deve se ater às normas que protegem o meio ambiente, inclusive de legislar supletivamente para essa finalidade, adequando as legislações federal e estadual ao interesse local, no que couber (art. 30, II, da CF de 88).

Sobre a política de saneamento básico, compete à União legislar sobre diretrizes, consoante o art. 21, XX, da Carta Constitucional de 88. Diante dessa competência de editar diretrizes, a União também editou a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

No art. 8º-A da Lei 11.445/2007, sobre a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, tem o seguinte:

*Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.*

*§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.*

Portanto, no âmbito de sua circunscrição, e diante do que prescreve o art. 8º-A da Lei nº 11.445/2007, deve o Município organizar ou instituir, na forma da lei, os serviços ou política pública municipal de saneamento básico, em conformidade com o art. 30, V, da CF de 88.

A edição de uma lei municipal cuidando de política de saneamento básico, dar-se-á em observância às diretrizes da Lei nº 11.445/2007, suplementando assim de forma completa a legislação federal, de acordo com o interesse local.

Observando o que traz o art. 19, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, é evidente que o plano de saneamento básico local deve ser aprovado por ato de competência do Chefe do Poder Executivo. Inclusive, até mesmo a consolidação dos planos específicos de cada serviço é competência do titular do Poder Executivo, por meio de ato específico.

Publicado no âmbito da  
Câmara Municipal  
Em 30/11/2017



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Diante do que estabelece a Lei Federal nº 11.445/2007, os planos consolidados devem ser objeto de ato do Poder Executivo, mediante aprovação via decreto, como sendo este o instrumento normativo correto a ser utilizado, pela observância da separação dos poderes.

A edição da lei local que organiza a política pública voltada para a organização dos serviços e implantação de saneamento básico, de forma planejada e mediante elaboração de plano de aprovação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, deve abranger os componentes necessários e observar as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007.

Dentre os objetivos previstos no art. 1º da proposição, temos nos incisos IX a XI, os seguintes, acerca do meio ambiente:

.....  
*IX – minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;*

*X – incentivar a adoção e equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;*

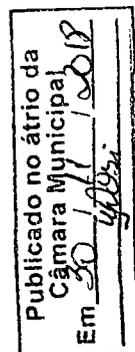
*XI – promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários.*

Dentre os princípios fundamentais de instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico, temos no art. art. 6º, II, do projeto em análise, a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente.

Observa-se assim a preocupação da proposição em proteger o meio ambiente com a implantação das políticas públicas de saneamento básico, e da aprovação do plano.

Com relação à matéria em análise, fora exarado o Parecer Jurídico de nº 67/2018, pela Douta Procuradora desta Casa Legislativa, opinando pela constitucionalidade e legalidade, desde que sejam efetuadas alterações e supressão de dispositivo, conforme pode ser constatado em seu teor.

Assim sendo, de forma idêntica à sugestiva pela Procuradora no Parecer Jurídico citado, foram apresentadas e aprovadas a Emenda Modificativa nº 1 e a Emenda Supressiva nº 1, em sessão ordinária do colegiado.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**III – CONCLUSÃO DA RELATORA:**

Ao Município, portanto, compete editar a lei local que organiza a política pública de saneamento básico, para fins de sua implementação. Contudo, a aprovação do plano ou da consolidação dos planos deve ser por ato emanado exclusivamente do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 19, § 3º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Alguns dispositivos da proposição em análise consagram princípios e objetivos de importância para a preservação ou proteção do ambiente, em conformidade com o art. 225 da Carta Constitucional de 88, que garante que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com as emendas apresentadas e aprovadas pelo Plenário em sessão ordinária, realizaram-se alterações no texto original da proposição, especificamente como a ementa, o *caput* do art. 1º, o art. 23, e a supressão do art. 24, para fins de que o assunto legislado se torna pertinente apenas à instituição da política municipal de saneamento básico, e os planos consolidados sejam aprovados por ato do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o art. 19, § 1º, da Lei nº 11.445/2007.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 82/2017, com a Emenda Modificativa nº 1 e a Emenda Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2017, com a Emenda Modificativa nº 1 e a Emenda Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de novembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
RELATORA – Presidente da CAMA

  
*Plas Camaradas*





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

Constou no Expediente da  
 Sessão Ordinária de

04/12/2018  
 Presidente da CMNV-ES

**APROVADO**  
 unanimidade

Sessão Ordinária  
 de 04/12/2018  
 Presidente da CMNV-ES [assinatura]  
 1º Secretário [assinatura] Vice-Presidente [assinatura]  
 2º Secretário [assinatura]

**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO  
 AMBIENTE (CAMA)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2017, COM A EMENDA  
 MODIFICATIVA Nº 1 E EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, AMBAS JÁ  
 APROVADAS PELO PLENÁRIO**

Publicado no átrio da  
 Câmara Municipal  
 Em 20/12/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 82/2017: institui o plano municipal de saneamento básico, instrumento da política municipal de saneamento básico, contemplando o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereadora Gleyciária Bergamim de Araújo (DEM), Presidente da CAMA.

A Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereadora Gleyciária Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 492 a 495, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 21 de novembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 82/2017, com a Emenda Modificativa nº 1 e Emenda Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário

[assinatura]



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de novembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAUJO (DEM)**  
RELATORA - Presidente da CAMA

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Membro da CAMA

